Pregão Presencial



Estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE. TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

#### PARECER JURÍDICO

À COPEL DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA

ILMO(A) PRESIDENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO No.: 1.218/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 018/2018 - SRP

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **PREGÃO** PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE E PEDIDO DE INABILITAÇÃO **DEMAIS EMPRESAS** LICITANTES. **VINCULAÇÃO** INSTRUMENTO CONVOCATORIO. **TEMPESTIVIDADE** OBSERVADA, ART. 109, I, ALÍNEA "b", DA LEI N°.: 8.666/93. DEFERIMENTO PARCIAL PEDIDO. **QUESTÃO** DE ORDEM. **OBSERVÂNCIA** AO **PRINCÍPIO** LEGALIDADE. ART. 37, DA CF/88. **MODALIADE** LICITATÓRIA NÃO **COMPORTA OBJETO** LICITADO. 0 ANULAÇÃO DO CERTAME. PODER DE **AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.** 

> Petronio Farias de Amorim OABISA 21,683

Trata-se de Recurso Administrativo aviado contra a inabilitação da empresa **PRISMA CONSTRUTORA EIRELLI-ME**, pela não apresentação de documentos indispensáveis a habilitação no certame e habilitação irregular das empresas **GFM MANUTENÇÃO LTDA-ME E CONSTRUTORA J REIS EIRELLI- ME** 

1

#### Diário Oficial do **Município** 004

### Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA №. 02, CAÍPE. **TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000** 

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

Consta no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:** 

1218/2018 minuta do edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no Edital o menor preço global como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o Inciso I, do § 1°, do art. 45, da Lei n°: 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40, da Lei nº.: 8.666/93 c/c art. 4º, da Lei nº.: 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É o relatório

Aberta vista a esta PROCURADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA, para emitir parecer, passamos a externar o nosso opinativo acerca da regularidade legal das minutas do edital e do contrato.

#### **OBJETO DE ANÁLISE**

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais da observação do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos excluídos quaisquer aspectos técnicos, pontos jurídicos, estando econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 determina que as obras, serviços, compras e alienações de bens



Estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA №. 02, CAÍPE. TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº.: 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 1°, da Lei n°.: 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Verificando que o Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº.: 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº.: 8.666/93, como:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;

II - Local a ser retirado o edital;

III – Local, data e horário para abertura da sessão;

IV – Condições para participação;

V – Critérios para julgamento;

VI - Condições de pagamento;

VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;

Petrònio Forias de Annorm

VIII - Sanções para o caso de inadimplemento

3



Estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE. TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

O Ordenamento Jurídico Pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, **ao PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos dos artigos 3° e 41° da Lei 8.666/93, que assim dispõem:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos)

Considerando o instrumento convocatório da licitação, há as seguintes exigências:

XVII- DA PROPOSTA DE PREÇO - ENVELOPE A

·· . .

18.1. A proposta de preço devera ser entregue em envelope fechado e rubricado pelo representante legal da empresa ou por seu mandatário identificado como Proposta de Preços, endereçada ao pregoeiro, com a indicação dos elementos a seguir:

. . .

4





Estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE. TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

18.8. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atendam as exigencias deste edital:

..." (Grifos Nossos).

O edital estabelece que a proposta de preço seja assinada pelo responsável técnico ou engenheiro, e sim pelo representante legal da empresa ou por seu mandatário identificado. Não restando duvidas acerca dessas exigências, e como disposto no art. 41, da Lei nº.: 8.666/93, a administração encontra-se vinculada ao edital, portanto, não pode criar novas regras que afronte ao instrumento convocatório.

Quanto aos parâmetros para taxas de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) especificados para o tipo de obra "construção de edifícios" no Acórdão do TCU nº.: 2.2666/2014, os índices podem variar entre 20,34% a 25%. Sendo utilizado pela empresa recorrente o índice de 20,34% estando dentro do limite estabelecido pelo TCU. Como demonstrado na resposta técnica da Engenheira Civil lotada no Município (Doc. Anexo).

Não podendo dessa forma, prosperar a inabilitação da Empresa Recorrente pelos fundamentos acima esbouçados.

Ademais, quanto ao pedido formulado pela Recorrente de inabilitação das empresas **GFM MANUTENÇÃO LTDA-ME E CONSTRUTORA J RES EIRELLI -ME**, quanto aos pontos arguidos na peça recursal, trata-se de excessivo rigor formal, que vai de encontro ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa para essa administração. A fase de habilitação visa comprovar que os licitantes tem capacidade de executar os serviços ora licitados e as empresas acima mencionadas devem encaminhar todos os documentos exigidos nos itens do edital, não cabendo, portanto, a sua inabilitação.

Diante da formalidade exigida ao processo licitatório e da vinculação ao instrumento convocatório, tendo no caso concreto sido observado pela Empresa Recorrente os ditames do edital e do acordão do TCU, opinamos pelo deferimento do pedido recursal da



Estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE. TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

Recorrente, opinando pela anulação da sua inabilitação, uma vez que, foi ilegal.

Quanto ao pedido de inabilitação das demais empresas licitantes, acredita essa procuradoria, ser excesso de formalismo, uma vez que as empresas atenderam ao disposto no edital, mais precisamente, no item 18.4, colacionando aos autos a devida comprovação da JUCEB de enquadramento de microempresa, não cabendo a essa comissão licitante negar essa condição.

Como advertido por Adilson Dallari, e em entendimento jurisprudencial:

"...na fase de habilitação devem-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação isto não pode ser colocado como excludente do licitante..."

Apesar do presente opinativo delinear o caminho para o provimento parcial do Recurso Administrativo que ora se analisa, há nos presentes autos vício que impossibilita o Município de Terra Nova/Ba prosseguir com as demais fases do certame.

QUESTÃO DE ORDEM

MODALIADE LICITATÓRIA INADEQUADA AO OBJETO LICITADO

NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

CAPUT, DO ART. 37, DA CF/88

ANULAÇÃO DO CERTAME QUE SE IMPÕE

PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

MEDIDA QUE SE IMPÕE

Compulsando detidamente os autos, vê-se, de forma cristalina, que o objeto licitado não se adequa e/ou comporta a modalidade licitatória eleita pela Administração.

Petronio Forias de Amorim OABIBA 21.683



Estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE. TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº.: 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 1°, da Lei n°.: 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim sendo, em razão da inadequação da eleição da modalidade licitatória, e a luz da ampla e irrestrita imposição do **Princípio da Legalidade** à Administração Pública, opina essa Procuradoria Administrativa pela anulação do certame.

Como dito, a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo *Princípio da Legalidade*, o que torna incompatível, no âmbito administrativo, que atos maculados pelo vício da ilegalidade, como verificado no presente caso, sejam convalidados. Nesse caso, a Municipalidade não só pode, como deve anular os seus atos ilegais. Tudo isso o fará com arrimo no seu *PODER DE AUTOTELA*.

Ademais, a anulação dos atos ilegais e a revogação dos inconvenientes e inoportunos pela Administração, encontra supedâneo, respectivamente, nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"· · · ·

Súmula 346 - a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

. . .

Súmula 473 - a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, pôr motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos,

7

Petronio Farias de Amorim OAB/BA 21.683



Estado da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE. TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

. . . "

Assim sendo, sob qualquer prisma que se analise a situação posta a discurssão, a manutenção do presente certame licitatório para aquisição pelo Município de Terra Nova/Ba de serviços incompatíveis com a referida modalidade licitatória, avulta o vício da ilegalidade, que atinge todo procedimento licitatório em razão do seu efeito *ex tunc*, atingindo o ato viciado desde o seu nascedouro.

Terra Nova/Ba, 16 de Outubro de 2018

Petrônio Farias Amorim OAB/BA 21.683

Procurador Jurídico Administrativo